

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000171/2007-28
Recurso nº 151.512 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JAIR DE CARVALHO ZEMUNER
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/10/1996 a 30/11/2006

RECURSO INTIMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single letter, possibly 'P' or 'R', with a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A autuação teve por motivo a não apresentação pelo contribuinte de toda a documentação solicitada no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos relativa à obra, cuja matrícula CEI 14.134.30651/69 é de sua responsabilidade.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 02/01/2007 e apresentou defesa (fls. 24/27) onde alega ilegitimidade passiva pelas razões que se seguem.

Que era funcionário do Banco do Brasil S/A e em meados do ano de 1996, optou pelo Programa de Demissão Voluntária (PDV) ante as benesses apresentadas pela instituição bancária na ocasião e, em razão de sua saída, além de ter iniciado alguns negócios que lhe dariam retorno financeiro para sobrevivência sua e de sua família, o requerente se comprometeu em adquirir de José Irineu Segantini, um terreno identificado pela Data 01, da Quadra 13, com 442,35m2., localizado no Jardim Igapó. Ambos firmaram um compromisso de compra e venda.

Como a intenção do requerente era de construir no referido imóvel, dirigiu-se à Prefeitura do Município de Londrina e requereu o Alvará de Licença, o qual fora expedido em 04 de novembro de 1996 (doc. anexo). Nessa ocasião a Secretaria de Obras exigia a apresentação da matrícula junto ao INSS, a qual foi aberta com a CEI 14.134.30651/69, em 08 de outubro de 1996.

Ocorreu que, por motivos alheios à vontade do requerente, em negócios que iniciou com os valores recebidos do PDV, em fevereiro de 1997 pessoas que eram de sua confiança lhe enganaram e lhe furtaram, deixando o requerente à própria sorte e com todas as obrigações oriundas dos negócios iniciados.

Nesse sentido, vendo-se, desempregado, e com muitas dívidas, o requerente procurou José Irineu Segantini com quem havia firmado compromisso de venda e compra do imóvel no Jardim Igapó, e procederam à rescisão do compromisso de compra e venda daquela tentativa de negociação.

Ressalta que o referido imóvel jamais pertenceu ao requerente, conforme demonstra a cadeia de transmissão imobiliária descrita através das fichas que anexa.

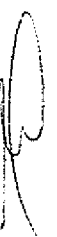
Alega que desconhecia o dever de proceder à baixa do Alvará de Licença permanecendo o mesmo em aberto junto à Prefeitura do Município de Londrina.

Pelas razões expostas, entende que o lançamento é indevido e deve ser desconstituído.

Pelo Acórdão nº 06-15.246 (fls. 36/40), a 7ª Turma da DRJ Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, o notificado apresentou recurso intempestivo (fls. 44/47) onde efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à apresentação do recurso, verifica-se que o recorrente foi intimado do Acórdão em 25/10/2007 (fl 43) e apresentou recurso em 29/11/2007, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes e este, após alteração trazida pelo Decreto nº 4.729 de 09/06/2003, é de trinta dias.

Conforme dispõe o art. 23, Inciso II, do Decreto 70.235/1972, abaixo transcrito, a intimação via postal demanda apenas que haja prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Assim, o recurso apresentado pelo interessado foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora